

LEI Nº 2708 DE 30 DE JULHO DE 2025

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZAR A PODA DE ÁRVORES EM CONTATO COM A REDE ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, DEFINE PRAZOS E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 71, de autoria do Vereador Luiz Antônio Bernardes).

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de energia elétrica responsável pela realização da poda de árvores localizadas em vias e espaços públicos do Município de Araruama sempre estas:

- I** – Estiverem em contato direto ou iminente com a fiação elétrica;
- II** – Oferecerem risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica;
- III** – Representarem perigo a segurança de pessoas, imóveis ou veículos, conforme laudo técnico da Defesa Civil ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art.2º. A concessionária deverá realizar a poda no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da solicitação ou da constatação do problema.

Parágrafo Único. Em caso de emergência ou risco iminente, o serviço deverá ser executado imediatamente.

Art. 3º. A solicitação poderá ser feita por:

- I** – Qualquer cidadão ou morador do município;
- II** – Estabelecimentos comerciais;

[assinatura]

III – Órgãos públicos municipais;

IV – A própria empresa concessionária, por meio de vistorias preventivas.

Art. 4º. Caso a concessionária não realize a poda dentro do prazo estabelecido, ficará sujeita a multa administrativa no valor de 500 UFISA, mensais, por ocorrência, a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O valor da multa poderá ser majorado em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

§ 2º. O não cumprimento reiterado poderá ser comunicado ao Ministério Público e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para apuração de responsabilidade.

Art. 5º. A concessionária deverá seguir todas as normas técnicas ambientais, devendo haver acompanhamento de responsável técnico habilitado.

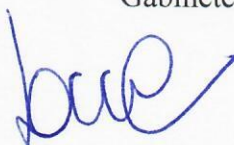
Parágrafo Único. É vedada a poda drástica ou supressão total da árvore sem laudo e autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º. O município poderá de forma complementar, realizar ações de fiscalização e vistoria, promovendo notificações a concessionária em casos detectados por agentes públicos.

Art. 7º. As penalidades previstas nesta Lei não isentam a concessionária da obrigação de reparar danos causados à população, decorrentes da omissão ou negligência na manutenção preventiva da vegetação próxima a rede elétrica.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 30 de julho de 2025.



Daniela Soares
Prefeita